



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002048-71.2022.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado JOSÉ FÉLIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargado: José Félix da Silva

Comarca de Origem: Guararapes

Juiz da Vara de origem: Silvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 9.864

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do autor e negou provimento ao recurso do réu. Alegada contradição quanto ao termo inicial da incidência de juros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão, mas apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso.

4. Se o dano moral decorre de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros deve ser o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. A Súmula 362 da mesma Corte aplica-se apenas à correção monetária. Contradição inexistente.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação citada:

CPC, art. 1.022

Jurisprudência citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07.11.2019.

STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07.12.2016.

STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco C6 Consignado S.A. contra o v. acórdão de fls. 403/415, por meio do qual foi dado provimento ao recurso do autor e negado provimento ao recurso do réu.

O embargante aponta, em resumo, contradição no acórdão, porque determinou-se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

incidência de juros desde o evento danoso, mas, por se tratar de dano moral, o termo inicial correto seria o arbitramento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

De fato, o acórdão não incorreu em contradição ao afirmar que o termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização por dano moral é o evento danoso, pois explicitou que se trata de responsabilidade extracontratual e consequentemente aplica-se o enunciado nº 54 da Súmula do STJ. Confira-se a fundamentação do julgado (fl. 414):

No que diz respeito aos juros moratórios incidentes sobre os valores indenizatórios arbitrados em razão dos danos materiais e moral verificados, é pacífico o entendimento de que, em caso de responsabilidade extracontratual posto que não houve a demonstração sequer de existência de relação jurídica entre os litigantes eles são devidos desde o evento danoso (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

O embargante sustenta que os juros deveriam incidir desde o arbitramento por se cuidar de dano moral, mas essa orientação aplica-se tão somente à correção monetária, como se colhe do enunciado nº 362 da Súmula do STJ, dotado do seguinte teor: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.* (g. n.)

Desse modo, o embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, como a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator